



Prou 1633/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 1071 /GP.

Paço dos Açorianos, 15 de setembro de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 025/14, de iniciativa do Poder Executivo, que "Institui o Plano Municipal de Cultura (PMC)".

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Imperioso o exame acerca da legalidade e conveniência da propositura, sobremaneira com relação às modificações ocorridas durante o processo legislativo.

De plano, ressalta-se a inconstitucionalidade e inorganicidade das normas arrimadas a partir das emendas nº 01, 04 e 10 que resultaram na inclusão, alteração do parágrafo único do art. 2º, inc. I do art. 4º, art. 7º, art. 10 e art. 12.

Em relação ao teor da emenda nº 01, que resultou no art. 10 da redação final do Projeto, compreende-se inconstitucional, pois vai de encontro com a autonomia dos Poderes, visto que não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em ações que são, tipicamente, do Poder Executivo. No caso em tela, a manutenção do art. 10 implicaria na interferência do Legislativo na gestão orçamentária e financeira do Executivo Municipal, motivo pelo qual decidi pelo seu veto.

Ainda, importante destacar a inconstitucionalidade da matéria, que vai de encontro ao que preconiza o art. 167, IV, da Constituição Federal, de 1988, que veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XVII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo".

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**VETO PARCIAL**



Tal realidade, também, inclui as disposições como matéria inorgânica, posto estar vedada também, em nossa Lei Orgânica Municipal a vinculação de receita, consoante art. 122, IV do referido diploma normativo.

Em relação à emenda nº 04, que resultou nas disposições do inc. I do art. 4º, do art. 7º e do art. 12 da redação final do Projeto de Lei, entende-se merecer veto, visto que o Projeto de Lei do PMC não estabeleceu em nenhum dos artigos da sua redação as “prioridades do PMC”, inviabilizando desta forma o atendimento do disposto na redação da emenda.

Impende, também, o veto ao texto da emenda 10, que resultou no parágrafo único do art. 2º, visto que, diferente do objetivo apresentado na justificativa da proposta, a utilização da palavra “região” de forma equivocada na redação limita a aplicação dos recursos do PMC somente para as áreas do Município que não estão contempladas com Código de Endereçamento Postal.

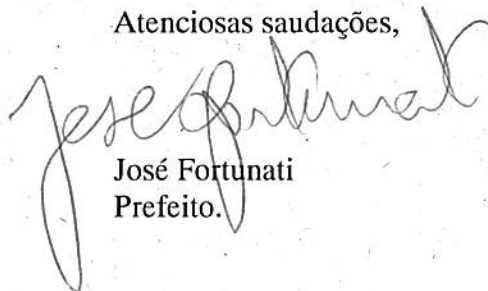
Outrossim e não menos relevante é o fato de que as normas decorrentes de grande parte das emendas levadas a efeito pretendem dizer/impôr ao Executivo a realização de despesas, intervindo, claramente, sem qualquer indicação quanto à fontes de custeio ou demais detalhamentos, em matéria orçamentária/financeira, havendo, nesse sentido, estampado vício de iniciativa.

De forma límpida se visualiza que as proposições extrapolam as atribuições do Poder Legislativo, configurando ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e acolhido pelo art. 94, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Destarte, não há qualquer possibilidade de sustentar-se o conteúdo das emendas nº 01, 04 e 10, substanciadas na redação do parágrafo único do art. 2º, inc. I do art. 4º, art. 7º, art. 10 e art. 12, os quais, pelas razões expostas, restam vetados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 025/14, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati  
Prefeito.